

Aviso n.º 12289/2009

Por despacho de 24-06-2009, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a sociedade C. D. R. — Clínica de Doenças Renais, L.ª, com sede social na Avenida das Forças Armadas, n.º 49, R/c, 1600-076 Lisboa, a adquirir directamente aos produtores, grossistas e importadores substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, para uso exclusivo dos seus doentes em tratamento regular de substituição da função renal, nas suas instalações, sitas na mesma morada, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

26 de Junho de 2009. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Hélder Mota Filipe*.

202005457

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.**Louvor n.º 437/2009**

Louvo a Doutora Maria Helena Teixeira Fernandes de Araújo Ângelo, pelo seu excelente desempenho profissional no momento em que cessou funções, por aposentação.

A forma dedicada, empenhada e responsável com que desempenhou as suas funções e as elevadas qualidades profissionais e humanas que a caracterizam, em muito contribuíram para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP, em geral e na área da Parasitologia, em particular, pelo que considero ser de Justiça o seu reconhecimento e prestar-lhe público louvor.

2 de Julho de 2009. — O Presidente, *José Pereira Miguel*.

202009459

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Gabinete do Secretário de Estado da Educação****Despacho n.º 15896/2009**

Os Regulamentos dos Exames dos Ensinos Básico e Secundário aprovados pelo despacho normativo n.º 19/2008, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo despacho normativo n.º 10/2009, de 19 de Fevereiro, estabelecem que a classificação e a reapreciação das provas de exame de Língua Portuguesa e de Matemática do 9.º ano de escolaridade e das provas de exame do ensino secundário elaboradas a nível nacional e a nível de escola, quando equivalentes aos exames nacionais, para alunos com necessidades educativas especiais dos cursos científico-humanísticos (Decreto-Lei n.º 74/2004) são da competência de professores classificadores e relatores dos estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo. Do mesmo modo, os referidos regulamentos estabelecem que a reapreciação das provas dos exames de equivalência à frequência e dos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais dos cursos gerais (Decreto-Lei n.º 286/89) compete a professores relatores dos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

Assim, considerando que:

A avaliação dos alunos é uma componente permanente da actividade dos professores, regularmente inscrita nas suas obrigações profissionais, quer do ponto de vista pedagógico quer do ponto de vista administrativo e regulamentar, incluindo a realização e a classificação de provas de exame;

No caso dos exames nacionais do ensino básico, estes só têm lugar em duas disciplinas — Língua Portuguesa e Matemática;

No ensino secundário, os exames nacionais são também provas de ingresso para candidatura ao ensino superior e, por vezes, assumem mesmo somente esta função, pelo que já não poderão considerar-se no âmbito das actividades dos professores do ensino secundário e dos seus deveres profissionais.

Determino:

1 — A classificação das provas de exame do ensino básico não está sujeita a qualquer remuneração adicional, por se inserir no domínio das tarefas a cumprir pelos professores no âmbito das actividades de ensino de que estão incumbidos e dos deveres a observar no exercício de actividade docente.

2 — Os professores que asseguram a classificação das provas de exame nacionais do ensino secundário referentes ao ano lectivo de 2008-2009 têm direito à importância ilíquida de € 5 pela classificação de cada prova.

3 — Pela reapreciação de cada uma das provas, seja do ensino básico seja do ensino secundário, é devida a importância ilíquida de € 7,48.

4 — Aos especialistas que asseguram a análise e decisão das reclamações relativas às reapreciações a que se refere o número anterior é paga a importância ilíquida de € 14,96 por reclamação.

5 — Cabe aos estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo o processamento dos pagamentos a que se referem os números anteriores.

26 de Junho de 2009. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

202001755

Despacho n.º 15897/2009

O despacho n.º 17 932/2008, de 3 de Julho, definiu o regime de acesso ao apoio financeiro a conceder pelo Ministério da Educação à frequência dos cursos de iniciação, dos cursos básico e secundário em regime articulado e dos cursos básico e secundário em regime supletivo.

Considerando que o referido diploma é aplicável aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministram os actuais planos de estudos do ensino artístico especializado da música;

Considerando que, no âmbito da reforma curricular do ensino básico, foram reformulados os planos de estudos do ensino artístico especializado da música, de nível básico, com impacto no valor do financiamento por aluno;

Considerando, também, que no despacho n.º 17 932/2008, de 3 de Julho, não se encontram definidos os valores para o financiamento aos alunos que frequentem as escolas particulares e cooperativas que oferecem os cursos do ensino artístico especializado de música, de nível básico, leccionados em regime de frequência integrado;

Torna-se necessário fixar o valor dos apoios a prestar pelo Ministério da Educação aos alunos que frequentam os novos planos de estudo do ensino artístico especializado da música, de nível básico.

Assim, determino o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao despacho n.º 17 932/2008, de 3 de Julho**

1 — Os n.ºs 1, 4, 4.1, 4.2, 4.3, 6, 8, 10, 11, e 27 do despacho n.º 17 932/2008, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«1 — O presente despacho aplica-se aos estabelecimentos de ensino especializado da música da rede do ensino particular e cooperativo e define o regime de acesso ao apoio financeiro a conceder pelo Ministério da Educação à frequência dos cursos de iniciação, dos cursos básico e secundário em regime articulado, integrado e supletivo.

4 —

- a) Curso de iniciação — € 550;
- b) Curso básico em regime articulado — € 2800;
- c) Curso secundário em regime articulado — € 4925;
- d) Curso básico em regime supletivo — € 1400;
- e) Curso secundário em regime supletivo — € 1539;
- f) Curso básico em regime integrado — € 5840;

4.1 — Quando mais de 30 % do corpo docente da escola for profissionalizado ou mais de 30 % do corpo docente da escola tiver mais de 10 anos de serviço, o custo anual por aluno fica definido em:

- a) Curso básico em regime articulado — € 3150;
- b) Curso secundário em regime articulado — € 5643;
- c) Curso básico em regime supletivo — € 1575;
- d) Curso secundário em regime supletivo — € 1744;
- e) Curso básico em regime integrado — € 6140;

4.2 — Quando mais de 50 % do corpo docente da escola for profissionalizado ou mais de 50 % do corpo docente da escola tiver mais de 20 anos de serviço, o custo anual por aluno fica definido em:

- a) Curso básico em regime articulado — € 3500;
- b) Curso secundário em regime articulado — € 6156;
- c) Curso básico em regime supletivo — € 1750;
- d) Curso secundário em regime supletivo — € 1950;
- e) Curso básico em regime integrado — € 6440;